

PROJETO DE LEI Nº , DE OUTUBRO DE 2024
(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 279.

Parágrafo único. Na impossibilidade do perito oficial comparecer no local do sinistro, o agente de trânsito ou policial poderá recolher o disco, fita diagrama ou equipamento e encaminhar para polícia judiciária.” (NR)

“Art. 280.

§ 7º A infração de velocidade poderá ser comprovada por meio da medição da velocidade instantânea ou média, aferida por meio de instrumento ou equipamento hábil instalado na via ou no veículo, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

“Art. 328.



.....

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de trinta dias, a contar da data de recolhimento, o qual será dada a destinação que melhor se aplica a cada caso, podendo o órgão responsável pelo seu recolhimento realizar sua doação ou leilão, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

.....

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

.....

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada, equipada com móveis e utensílios fixos ou afixados, que se destinam a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas. (NR)

.....

.....

TRAILER - reboque ou semirreboque tipo casa, equipado com móveis e utensílios fixos ou afixados, que se destinam a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.” (NR)

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção das evidências decorrente de sinistros de trânsito, em especial as informações registradas pelo cronotacógrafo, como velocidade, distância percorrida, tempo ao volante, podem ajudar a elucidar a dinâmica destes eventos.



Em inúmeros locais do país o órgão de perícia oficial não pode comparecer nos sinistros de trânsito por motivos diversos, no entanto, fato que não ocorre com os agentes de trânsito ou policiais.

Pela atual redação do art. 279 do Código de Trânsito Brasileiro, os agentes de trânsito e policiais não podem recolher os registros do cronotacógrafo, mesmo que o perito não compareça no local do sinistro, assim se perdendo as evidências que podem elucidar o fato.

Para garantir a cadeia de custódia é que sugerimos a alteração do art. 279 do CTB, de forma a possibilitar que o disco ou fita diagrama e até mesmo o cronotacógrafo possam ser recolhidos por agentes de trânsito e policiais, com a finalidade de encaminhar para polícia judiciária.

É de conhecimento notório que o excesso de velocidade ligado a outras causas maximiza os riscos de acidentes e a gravidade das lesões nas vítimas de trânsito. Portanto, é importante deixar claro no Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade da fiscalização através da velocidade média e da velocidade registrada nos cronotacógrafos instalados nos veículos de carga e ônibus como mais uma ferramenta a ser utilizados pelos órgãos de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.

O recolhimento de animais soltos nas rodovias e vias urbanas, além de ser uma medida administrativa prevista no inciso X do art. 269 do CTB, é uma realidade e problema em várias unidades da federação, pois coloca em risco os usuários das vias públicas, sendo causa de inúmeros acidentes de trânsito graves e até óbitos.

A alteração sugerida no § 13 do art. 328 do CTB decorre da necessidade de buscar uma solução para uma rápida destinação dos animais soltos na via, considerando o alto custo para manter um curral, com serviços de alimentação, veterinário, segurança e medicação, aliado ao baixo valor comercial da maioria dos animais apreendidos, diferentemente do que ocorre com os veículos automotores apreendidos.

Neste contexto, visualizamos a possibilidade de destinação dos animais após 30 dias do recolhimento, inclusive através de doação, frente aos



custos para sua custódia, pois se trata de processo mais célere, que possibilita maior segurança jurídica aos alienantes.

O aperfeiçoamento do conceito de motor-casa decorre da necessidade de estar cristalino na legislação para que os veículos possam assim serem considerados devem estar equipados com móveis e utensílios fixos e não apenas se destinarem para alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

A necessidade do aperfeiçoamento do conceito de Trailer decorre de um equívoco na publicação do Código de Trânsito Brasileiro (***TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.***), pois a palavra “camionete” não existe no glossário do CTB, além dos trailers poderem ser tracionados também por outros veículos como caminhonetes e utilitários.

Existem trailers de grande porte tracionados por caminhões tratores, utilizados por empresas e órgãos públicos para alojamento, comércio e atividades públicas a exemplo de postos de saúde ou policiais móveis, fato que atualmente não possui respaldo legal.

Neste contexto, importante alinhar o conceito de trailer com o de motor-casa, retirando a quantidade de eixos e tipos de veículos utilizados para tracionar aquele.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
UNIÃO BRASIL/SE

